

Processo nº. : 13971.000394/91-71
Recurso nº. : 107.176
Matéria: : IRPJ - Ex. 1989
Recorrente : CONTRISUL CONTROLES INDUSTRIAIS DO SUL LTDA.
Recorrida : DRF em JOINVILLE - SC
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº. : 108-04.458

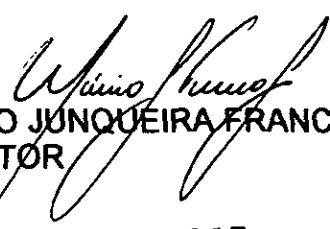
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - É de se dar provimento ao recurso quando o lançamento suplementar derivou da glosa de compensação espontânea de prejuízos, estes compensados de ofício com matéria exigida em outro processo, quando neste outro processo restou cancelada a exigência.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONTRISUL - CONTROLES INDUSTRIAIS DO SUL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada), JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. :13971.000394/91-71
Acórdão nº. :108-04.458

Recurso nº. :107.176
Recorrente :CONTRISUL - CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA.

RELATÓRIO

Retornam estes autos para julgamento após cumprimento da Resolução 108-00063/96, que teve o seguinte escopo:

“Trata-se de lançamento por glosa de compensação de prejuízos fiscais, derivado de outro, em que tais prejuízos já teriam sido administrativamente utilizados contra o montante neste último lançado.

Relevante e necessário para o julgamento do presente feito a ciência do andamento dos processos números 13971-000.154/90-40 e 13971-000.155/90-40, nos quais o prejuízo teria sido revisado de ofício.

Sendo assim, faz-se necessário o retorno dos autos à repartição de origem para que sejam anexadas ao presente cópias das decisões singulares, recursos e, em sendo o caso, acórdãos proferidos neste Colegiado, informando ainda qualquer outro fato relevante constante dos processos mencionados.

Após, retornem os autos para relato final e julgamento.”

A fls. 129, Acórdão da Colenda 1º Câmara deste Conselho, de nº 101-86.297/94, provendo o recurso interposto, e referente ao processo 13971.000155/90-40.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Com o cumprimento da Resolução supracitada veio aos autos o Acórdão 101-86.927, que proveu recurso interposto pelo contribuinte.

Naquele processo havia sido compensado de ofício prejuízo existente no período-base correspondente, compensação esta que originou o presente feito, pela glosa da compensação espontânea feita pelo contribuinte no exercício de 1989.

Com o provimento concedido, lícita a compensação espontaneamente efetuada pelo contribuinte.

Isto posto, voto no sentido de se conhecer do recurso, para no mérito dar-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1997


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR - RELATOR

